



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

**Eixo temático: Serviço Social, relações de exploração/opressão e resistências de gênero, feminismos,
raça/etnia, sexualidades**

Sub-eixo: Relações Patriarcais de gênero, sexualidade, raça e etnia

SERVIÇO SOCIAL, MATERNIDADE E ENTREGA VOLUNTÁRIA DE BEBÊS PARA ADOÇÃO

VIVIANE DE PAULA ¹

MAYRA OLIVEIRA PANIAGUA ²

RESUMO:

Na sociedade a maternidade é vista como inevitável para as mulheres, uma imposição social. Contudo, nem todas desejam ser mães ou possuem condições para criar seus filhos. Esta pesquisa explora a entrega voluntária de bebês para adoção e o papel do assistente social. Utilizando pesquisa bibliográfica o estudo examina a estrutura social e as imposições de gênero na maternidade.

Palavras-chave: Serviço Social. Maternidade. Adoção. Gênero. Patriarcado.

ABSTRACT:

In society motherhood is seen as inevitable for women, a social constraint. However, not all women wish to become mothers or have the means to raise their children. This research explores the voluntary surrender of babies for adoption and the role of social workers. Using bibliographic research, the study examines the social structure and gender impositions on motherhood.

Keywords: Social Work. Motherhood. Adoption. Gender. Patriarchy.

¹ Centro Universitário Assunção - SÃO PAULO

² Centro Universitário Assunção - SÃO PAULO

INTRODUÇÃO

Na sociedade em que vivemos, a maternidade é frequentemente vista como um acontecimento natural e inevitável para as mulheres. Há uma crença arraigada de que a função do sexo feminino, desde o nascimento, é gerar, parir e criar outro ser, e que essa função finalmente se concretiza quando uma mulher se torna mãe. No entanto, contrariando o que é muitas vezes esperado e imposto pela sociedade, nem todas as mulheres desejam se tornar mães e, além disso, nem todas as mães têm condições para criar seus filhos.

A presente pesquisa tem como objetivo discutir a entrega voluntária de bebês para adoção demarcada no âmbito da interlocução do Direito e do Serviço Social, assim denominada – área sociojurídica¹, especificamente na estrutura jurídica erigida no Tribunal de Justiça de São Paulo. Apresentada como trabalho de conclusão de curso no ano de 2023 num Centro Universitário da cidade de São Paulo. A motivação para a discussão envolvendo tal temática adveio da disciplina cursada no Curso de Serviço Social, denominada Temáticas em Serviço Social III, na qual as leituras e discussões suscitaram reflexões acerca das questões de gênero e raça-etnia.

Tratar da entrega voluntária de bebês, torna imperativo contemplar a interlocução Serviço Social e Direito. Deste modo, situando a complexidade do Direito – como expressão do capitalismo, que tanto produz quanto reproduz a regulação das relações de compra e venda de mercadorias – aparenta ser uma proteção social para a “igualdade” e reflete a concepção idealista do “sujeito de direitos” (igualdade formal e abstrata). No entanto, na prática, o Direito atua como um instrumento do Estado para a manutenção da desigualdade, regulando-a e formando o “sujeito pelo direito”. Isso significa que o acesso ao Sistema Judiciário e ao pleno exercício dos direitos é desigual, variando conforme gênero, classe e características étnico-raciais (Pachukanis, 1988; Mascaro, 2013).

Na dialeticidade da relação Direito e Sistema de Justiça se movimentam forças contraditórias, tanto no sentido da afirmação dos interesses da burguesia, quanto das forças imbuidas de negatividade, no sentido de afirmar demandas dos trabalhadores na forma da

¹ “(...) O trabalho do assistente social na área sociojurídica é aquele que se desenvolve não só no interior das instituições estatais que formam o sistema de justiça (Tribunais de Justiça, Ministério Público e Defensorias), o aparato estatal militar e segurança pública, bem como o Ministério de Justiça e as Secretarias de Justiça dos estados, mas também aquele que se desenvolve nas interfaces com os entes que formam o Sistema de Garantia de Direitos (cf. BRASIL, 2006a) que, por força das demandas às quais têm de dar respostas, confrontam-se em algum momento de suas ações com a necessidade de resolver um conflito de interesses (individuais ou coletivos) lançando mão da impositividade do Estado, ou seja, recorrendo ao universo jurídico.” (BORGIANNI, 2013, p. 424).

consolidação dos direitos². (De Paula, 2022, p.14). Dentro das instituições jurídicas, há operadores do Direito que buscam manter o status quo, enquanto outros profissionais de diversas áreas trabalham para afirmar e garantir direitos de forma progressista. Nesse contexto, ocorre uma dinâmica de forças que tanto afirmam quanto negam a situação atual, com processos que disfarçam as regulações da justiça de maneiras diferentes para as diversas classes sociais. (De Paula, 2015).

Nesse sentido, a pesquisa busca expressar o contexto social em que as mulheres estão inseridas e como a construção das relações de gênero dita papéis e obrigações em todas as esferas da vida feminina, em especial na maternidade. Para a realização deste trabalho, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com a consulta de artigos acadêmicos, obras literárias e revistas eletrônicas, adotando-se uma abordagem qualitativa para analisar os dados coletados e proporcionar uma compreensão mais profunda sobre o tema.

A análise está fundamentada na renovação crítica do Serviço Social brasileiro. Baseando-se na teoria social marxista, propomos integrar, através das mediações históricas essenciais, a singularidade da formação em Serviço Social com a universalidade da sociedade capitalista, racista e patriarcal. Nosso objetivo é, a partir das particularidades das práticas e conhecimentos, desenvolver intervenções alinhadas com o projeto ético-político profissional, fortalecendo a defesa dos direitos humanos.

1. Desvelando a relação maternidade e patriarcado

Socialmente a maternidade foi cunhada com base no mito de amor universal, inerente às mulheres, que tinham sua feminilidade afirmada e legitimada com a utilização de seus corpos para gestar, amamentar e cuidar. Numa sociabilidade desenvolvida na sociedade capitalista, patriarcal e racista, a prática dos assistentes sociais não paira acima destas determinações, mas está entranhada nela por múltiplas mediações. Em certa medida, compartilhamos a crença em um modelo de maternidade baseado no sacrifício e no amor incondicional. Como afirmam Collier, Rosaldo e Yanagisako (1992, p.3), "em questões de família e maternidade, os antropólogos, assim como outros cientistas sociais, confiamos mais em nossa fé do que em evidências" ao analisar essas relações.

² Direitos afirmados pelas recentes legislações, tais como: a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente entre outras.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Assim, um caminho que parece potente para desvelar a realidade é saturar suas determinações e quando se trata de maternidade e parentalidade é importante fazer aproximações à realidade social concreta. Isso demanda compreender que no âmbito do capitalismo e patriarcado a função social da maternidade é um tema complexo que envolve a análise de como as sociedades patriarcais percebem e regulam o papel das mulheres como mães. Em um sistema patriarcal, onde o poder e a autoridade são predominantemente exercido por homens, a maternidade assume funções específicas que são moldadas por normas e expectativas sociais profundamente enraizadas.

Assim sendo, a maternidade é frequentemente vista como a principal função social das mulheres. A ideia de que a principal contribuição das mulheres para a sociedade é a reprodução e a criação de filhos reforça a divisão e a subjugação de papéis de gênero. A maternidade é idealizada e valorizada, mas, ao mesmo tempo, as mulheres são frequentemente confinadas a papéis domésticos e de cuidado, o que limita suas oportunidades de participação em esferas públicas e econômicas. A pressão social para que todas as mulheres se tornem mães perpetua a ideia de que a identidade feminina está intrinsecamente ligada à maternidade.

O patriarcado exerce controle sobre a maternidade através de normas e políticas que regulamentam o comportamento das mulheres em relação à reprodução. As políticas de controle de natalidade, as leis sobre licença maternidade e as expectativas sociais sobre a criação de filhos são frequentemente moldadas por uma perspectiva patriarcal que reforça a ideia de que as mulheres devem sacrificar suas ambições pessoais e profissionais em favor da família. Além disso, a cultura patriarcal pode marginalizar ou estigmatizar mulheres que optam por não ter filhos, não desempenham papéis tradicionais de cuidado ou enfrentam dificuldades em criar seus filhos. Na acepção feminista, o patriarcado “designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de ‘dominação masculina’ ou de opressão das mulheres.” (Cisne, 2014, p. 135).

A partir desta perspectiva, a maternidade no patriarcado também serve para reforçar e manter hierarquias sociais e de gênero. A expectativa de que as mulheres se dediquem exclusivamente ao papel de mãe contribui para a manutenção da desigualdade entre os gêneros, pois limita as mulheres a papéis que são desvalorizados em comparação com as funções desempenhadas pelos homens. A valorização da maternidade em detrimento de outros aspectos da vida das mulheres se expressa na divisão social, sexual e racial do trabalho e na desigualdade social, impedindo que as mulheres se realizem plenamente em outras áreas.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Onde se inserem, as mulheres precisam estar em constante busca por reafirmar seus direitos e capacidades, em suas vidas privadas ou nas demais áreas, a capacidade de ter a autonomia de tomar suas próprias decisões nunca passará livre de questionamentos ou invalidações. Para Saffioti (1976) a negação dos direitos das mulheres a autonomia sobre o próprio corpo reflete uma estrutura patriarcal.

Se todos as esferas de sua vida são ou podem ser passíveis de julgamentos e colocadas em xeque, há uma na qual fora colocada como responsabilidade única e exclusiva do sexo feminino, a de ser mãe. Contudo, a maternidade, é de fato uma escolha? Além disso, as mulheres podem de fato tomar suas decisões sem interferência ou retaliações do meio social em que estão inseridas?

A perspectiva de que, toda mulher está naturalmente preparada e apta para ter filhos e cuidar deles, tanto por sua capacidade biológica quanto por imposições sociais, “em outras palavras e, como foi apontado por várias escritoras feministas, os conceitos históricos e culturais aprisionam as mulheres “em uma ausência de escolha ilusória” (Donath, 2017, p.35).

A convenção social de acordo com a qual toda mulher deve dar à luz se baseia, em parte, em uma estreita correlação fundamental entre as mulheres e o corpo humano: a mulher é associada à natureza devido a seu corpo fértil, capaz de engravidar, dar à luz e amamentar, o que é considerado natureza animal. Consequentemente, o corpo feminino é julgado pela capacidade de conceber ou não, uma vez que a capacidade da mulher de dar à luz é considerada a essência de sua vida e a justificativa para sua existência. (Donath, 2017, p. 26)

Apesar das limitações impostas pelo patriarcado, a maternidade pode também ser uma forma de poder e resistência. Muitas mulheres utilizam a maternidade como uma plataforma para desafiar normas patriarcais, promovendo mudanças sociais e lutando pelos direitos das mulheres e das crianças. Movimentos feministas e ativistas sociais muitas vezes destacam a importância de reconhecer e valorizar o trabalho do cuidado e promover políticas que suportem todas as formas de maternidade e paternidade.

O cerne da discussão está atrelado ao conceito de Justiça Reprodutiva que com o devido enfoque crítico e multidimensional, vai além do acesso aos serviços de saúde e inclui a análise das desigualdades e injustiças que afetam as decisões reprodutivas e a saúde das mulheres.

Importante destacar que a justiça reprodutiva não se limita apenas à garantia de direitos básicos como o acesso a contraceptivos e aborto seguro, mas também envolve a luta contra as injustiças estruturais que afetam as mulheres em diferentes contextos socioeconômicos. A desigualdade social, racial e econômica impacta diretamente a capacidade das mulheres de



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

exercer seus direitos reprodutivos de forma plena e segura. As barreiras enfrentadas por mulheres em situação de vulnerabilidade, como aquelas em comunidades marginalizadas ou com baixos recursos, evidenciam como as políticas de saúde reprodutiva podem falhar em garantir uma justiça verdadeira (Diniz, 2016).

Daí a importância da autonomia das mulheres sobre suas decisões reprodutivas, não apenas no sentido de garantir não apenas o acesso a serviços e informações, mas também a capacidade das mulheres de tomar decisões informadas e livres sobre sua reprodução, sem pressões ou restrições externas. Isso inclui o direito ao aborto, que é frequentemente debatido no contexto das políticas públicas e das normas culturais (Diniz, 2016).

Para tanto a ênfase deve se dar na necessidade de políticas públicas que considerem a interseccionalidade — ou seja, como diferentes formas de opressão e desigualdade interagem e afetam as experiências das mulheres. As políticas de saúde reprodutiva e sexual devem ser desenhadas levando em conta a diversidade das experiências das mulheres e as múltiplas dimensões da desigualdade, para efetivamente promover a justiça reprodutiva (Diniz, 2016).

Em resumo, a função social da maternidade no patriarcado é multifacetada, servindo tanto para reforçar normas tradicionais de gênero e desigualdade social quanto para oferecer oportunidades de resistência e mudança. A análise dessa função revela como as normas patriarcais moldam a experiência da maternidade e como essas normas podem ser desafiadas para promover maior equidade e reconhecimento dos diversos papéis das mulheres na sociedade.

Por isso, é imperativo que a luta social e o apoio aos movimentos feministas seja continuamente reforçado. Não há conquista numa sociedade em que os homens ocupam a maioria das posições de tomada de decisão sem que a ampla participação social e a mobilização comunitária na luta pela justiça reprodutiva, pelos direitos sexuais, pela descriminalização e legalização do aborto, em resumo, pela liberdade das mulheres em tomar decisões sobre seus corpos e suas experiências no mundo livre da mão opressora do Estado (Diniz, 2016).

Neste sentido o conjunto CFESS-CRESS tem se posicionado através de campanhas, manifestações, notas públicas pela justiça reprodutiva, pela afirmação dos direitos sexuais, pela descriminalização e legalização do aborto, fazendo coro as vozes das mulheres diretamente afetadas pelas injustiças reprodutivas no intuito de engrossar as trincheiras de luta em prol do desenvolvimento de estratégias que sejam verdadeiramente eficazes e sensíveis às necessidades das diferentes populações.

2. A entrega voluntária de bebês

A miragem da relação mãe-bebê cunhada como universal, idealizada e situada historicamente na responsabilização exclusiva da mulher, pode ser pensada fora do tempo e do espaço? Deslocada da história e dos marcadores sociais de classe, gênero, raça-etnia?

Comumente, assim se faz nas instituições sociais que atribuem à mãe o fracasso nas relações parentais com base unicamente em sua individualidade ou ignorando que, para que ela seja considerada a responsável por todos os problemas do filho, é necessário que ela seja a única responsável por ele. Esse conceito tem sido reiterado ao longo dos séculos e foi denunciado por Elisabeth Badinter (1985) há 40 anos em seu controverso livro “Um amor conquistado: o mito do amor materno”. A prerrogativa de não amar, cuidar e se responsabilizar pela prole é uma exclusividade masculina.

Há um ditado africano bastante conhecido de que é preciso toda uma aldeia para se criar uma criança. Deste modo, a parentalidade, a maternidade deve ser saturada das determinações de emprego e renda, condições de moradia, acesso à serviços de saúde, à educação, ao racismo estrutural, a transhomobia, dentre outras. É certo que muito mais que dados, se refere as condições de existência dos sujeitos, o acesso significa maior ou menor situação de vulnerabilidade social. Tal vulnerabilidade não impossibilita o exercício das funções parentais, mas situam o exercício da parentalidade atravessado pelas condições sociais de sobrevivência.

Daí a importância das políticas sociais, que em tempos de avanço do neoliberalismo e num sistema patriarcal, heteronormativo e misógino o exercício da parentalidade afetará duramente às mulheres. A contradição se coloca, justamente, no fato de termos um ordenamento social em que as mulheres têm pouco poder de decisão, assimetria de direitos e autonomia reduzida e ao mesmo tempo é a responsável pela maioria dos lares brasileiros.

Tal contextualização é necessária à discussão da entrega “voluntária” de bebês. Não é possível refletir sobre tal entrega sem situar “a maternidade numa relação, criamos múltiplos cenários maternos, dando complexidade e diversidade à vida das mulheres, para compreendê-la como uma relação entre dois indivíduos constantemente transformada e dinâmica, a partir dos processos sociais mais amplos em que se inserem. “ (De Paula, 2022, p.384).

A entrega voluntária de crianças para adoção é uma prática histórica que, embora envolva em estigmas e preconceitos, remonta a diversas épocas e culturas. No Brasil, a Roda dos Expostos, introduzida em 1726, permitia o abandono anônimo de bebês em instituições, mas não



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

assegurava direitos fundamentais, como a identidade e a convivência familiar. Após o fim da Segunda Guerra Mundial e o avanço dos direitos humanos, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e a Constituição Federal de 1988 passaram a reconhecer e proteger os direitos das crianças. O ECA de 1990 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 reforçaram a importância da convivência familiar e regulamentaram a adoção. A Lei da Adoção (Lei n. 12.010/2009) e as Leis nº 13.257 de 2016 e Lei nº 13.509 de 2017 substituíram práticas antigas, estabelecendo que a entrega voluntária deve ser feita diretamente ao Juízo da Infância e da Juventude. (CNJ, 2023).

Importante destacar a Resolução CNJ nº 485, de 18 de janeiro de 2023, desenvolvida pelo Fórum Nacional da Infância e da Juventude, com a colaboração de vários órgãos públicos e entidades da sociedade civil, a Resolução aborda o atendimento apropriado para gestantes ou puérperas que desejam entregar seus filhos para adoção e, também, assegura a proteção integral das crianças. (CNJ, 2023).

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que, em 2020, foram entregues voluntariamente 1.051 crianças; no ano seguinte, o número subiu para 1.344; em 2022, foram somadas 1.895 entregas. No ano de 2023, as entregas de recém-nascidos ficaram em 831. (CNJ, 2024).

No Brasil a Lei nº 13.509/2017, dispõe que a mulher possui o direito da entrega responsável da criança, a referida lei tem como intuito respeitar e acatar a vontade da mulher que manifestar esse desejo, e também assegurar que aquela criança esteja protegida. O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) garante que a mãe ou gestante que manifeste o interesse de entregar seu filho antes, ou logo após nascimento, será encaminhada a Justiça da Infância e da Juventude (Art.19-A).

O procedimento deve ser realizado a partir do momento em que a mulher manifestar o desejo de entregar a criança, há alguns órgãos que podem ser acionados como as Unidades básicas de saúde - UBS, os Centros de Referência de Assistência social – CRAS, os Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, os Conselhos Tutelares, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública Estadual ou ainda Órgãos de defesa e proteção dos direitos da mulher. É importante destacar, que a escolha e procura por esses serviços está amparada na legislação e desrespeitar ou se recusar a realizar o encaminhamento é conduta passível de punição.

Conforme Artigo 258-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990), deixar de encaminhar a mulher ao Poder Judiciário é omitir-se durante esse procedimento e consiste em infração administrativa, em casos nos quais a mulher ainda seja adolescente, o procedimento só poderá ocorrer mediante autorização dos pais ou responsáveis legais.

O Artigo 19-A, do ECA garante à mulher o direito ao sigilo do nascimento, a mulher irá dar à luz e, posteriormente, realizar o processo de entrega do bebê para adoção, sem que precise informar aos familiares.

É importante destacar que, caso a mulher manifeste arrependimento ou vontade de não continuar com a entrega, o Artigo 19-A do ECA diz preconiza a determinação pela Justiça da Infância e da Juventude, que ela se submeta a um acompanhamento familiar por 180 dias, para que se certifique que a criança estará em um ambiente e com condições razoáveis para seu desenvolvimento e segurança. Porém, se após 10 dias da ocorrência de audiência, a mãe não apresentar arrependimento, a decisão se torna irrevogável e o bebê não poderá em hipótese alguma retornar ao convívio com sua genitora.

Mesmo que a entrega voluntária esteja garantida por lei, as percepções em torno do procedimento têm aspectos punitivos, conservadores e de julgamento por familiares e sociedade. A muito que se trabalhar em prol da compreensão de que a decisão pela entrega do bebê seja respeitada e a mulher esteja amparada e seus direitos, não cabe a nenhuma instituição ou profissional julgamento, atitudes de desrespeito, tentativa de coerção ou impedimento e negativa de acesso a esse direito.

Destacamos a mudança de paradigma na substituição da categoria abandono pela entrega. Situando a entrega em múltiplos contextos que se relacionam a forma como a mulher lida com os intensos sentimentos que acompanham a gestação, parto e puerpério os quais tem relação com a rede de apoio, com recursos objetivos e subjetivos de existência. Em situações de precariedade econômica, há rupturas na rede de apoio, muitas vezes, sem condições materiais e subjetivas de oferecer sustentação à parentalidade. Daí a importância da atuação da rede socioassistencial com o devido acesso às políticas sociais.

Os profissionais que atuam nesta delicada tecitura precisam assumir uma postura ética e política neste processo. De tal modo que a intervenção se faz com a mulher e, se o caso, com familiares na desconstrução dos estereótipos que envolvem o abandono. Assim como, compreender que as condições de exercício da parentalidade não estão circunscritas às condições de precariedade material, tanto no que se refere a legitimação de ações de não desejar

o exercício da parentalidade, independentemente das condições objetivas de vida, quanto de legitimar e apoiar as famílias que expressem o desejo de ficar e cuidar da criança mesmo em condições precárias. Ambas devem receber todo o apoio do Estado para viabilizar seu projeto parental, como está proposto pela lei, ou não.

3. Serviço Social e o direito à escolha das mulheres

O Serviço Social, especificamente, nesta problemática atuará em conjunto com outros profissionais, na interlocução com outras áreas do saber, em especial à Psicologia e o Direito.

Segundo De Paula (2022) a interlocução Serviço Social e Direito no âmbito das decisões judiciais são repletas de desafios. O/a assistente social que atua no sistema judiciário deve ser capaz de tornar a realidade social compreensível para o Direito, usando laudos e pareceres sociais que podem refletir tanto a visão do Serviço Social e a afirmação do Projeto Ético-Político Profissional, quanto o seu distanciamento. Por meio de intervenções frágeis e descoladas ou, em contrapartida, revelar as complexas questões sociais, econômicas e políticas enfrentadas pelos indivíduos, afirmando o saber profissional com competência teórica e ética e recusando intervenções contrárias ao compromisso ético-político.

Não somos meros "olhos do juiz" ou agentes fiscalizadores, mas sim profissionais que capturam e explicam a realidade social complexa para os operadores do Direito. É crucial romper com preceitos positivistas e conservadores, reconhecer a especificidade das atuação profissional e lidar com as tensões entre Serviço Social e Direito. Nosso trabalho deve sempre considerar a dimensão política, assumir posições diante das demandas e conflitos e usar nosso conhecimento para afirmar direitos e beneficiar os sujeitos com os quais temos compromisso ético-político. (De Paula, 2022).

No que se refere ao atendimento às mulheres que desejam entregar seus bebês é preciso a partir de nossa expertise advinda do cotidiano profissional desvelar os inúmeros nexos constitutivos deste processo de entrega. Nexos estes constituídos pela violência de gênero, pelo racismo, pela condição de classe, aspectos de cunho religioso, demarcar a responsabilidade do Estado, das instituições e da sociedade na garantia de direitos de mulheres e crianças, não imputando às mulheres, exclusivamente, à responsabilidade sobre a condição em que se encontram. Em resumo, refutar práticas e atitudes moralizantes.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

De acordo com o Código de Ética do/a assistente social, é fundamental que a ação profissional respeite as decisões do/a usuário/a, independentemente das próprias convicções ou crenças, ou seja, o profissional deve adotar uma postura que informe sobre as possibilidades para aquela mulher, mas que seja imparcial em relação a escolha dela.

Garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando, respeitando democraticamente as decisões dos/as usuários/as, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos/as profissionais, resguardados os princípios desse Código. (CFESS, 1993, p. 29)

O/a assistente social deve atentar-se ao que preconiza a legislação, sendo que, ao comparecer à Vara da Infância e da Juventude, a gestante ou parturiente deve ser acolhida em local reservado para garantir a confidencialidade da entrevista, sem pré-julgamentos sobre os motivos do ato. A equipe interprofissional designada coletará informações de identificação, endereço, contatos e a data provável do parto, além de orientar sobre a entrega voluntária sem causar constrangimento. (CNJ, 2023).

Desde o primeiro atendimento, a gestante ou parturiente deve ser informada do direito ao sigilo, incluindo o nascimento da criança e a comunicação aos familiares e ao suposto genitor. Também deve ser orientada sobre o direito da criança de conhecer sua origem biológica, um direito personalíssimo protegido pela Constituição (ECA, art. 48). O atendimento técnico deve seguir as diretrizes da legislação e é responsabilidade do magistrado garantir que não haja constrangimento e que o procedimento ocorra com prioridade e em segredo de justiça. (CNJ, 2023).

A esse respeito do sigilo profissional, a questão tem sua previsão clara e incontroversa no Código de Ética do/a Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993, que reservou o seu capítulo V, para dispor sobre tal obrigação, que também se constitui um direito, conforme reproduzido a seguir,

Art. 15 – Constitui direito do assistente social manter o sigilo profissional.

Art. 16 – O sigilo protegerá o usuário em tudo aquilo que o assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional.

Parágrafo Único: Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário.

Art. 17. É vedado ao assistente social revelar sigilo profissional. (CFESS, 1993).

A equipe interprofissional deve avaliar se houve infração, como a não comunicação da intenção de entrega para adoção, conforme estabelecido no ECA, art. 258-B, e relatar para providências judiciais. O atendimento deve considerar os efeitos gestacionais e puerperais e pode envolver mais de uma entrevista, conforme a avaliação técnica. O acompanhamento continua até

a audiência de entrega da criança ou, em caso de arrependimento, por 180 dias após a devolução da criança à mãe.

A Resolução nº 485/2023 do CNJ preconiza que a equipe interprofissional poderá se valer de entrevistas, visitas domiciliares, visitas insitucionais, articulação a rede socioassistencial com vistas a realização de atendimento com o devido acolhimento. Além disso, destacamos a importância do/a assistente social oferecer todas as informações concernentes ao processo de entrega voluntária, atentar-se a escuta qualificada e sensível, e ao vínculo profissional. Compreender as nuances da tomada de decisão da mulher pela entrega voluntária, assim como, se esta mulher vislumbra possibilidades da criança permanecer da família de origem ou extensa. Investir esforços na promoção de sua autonomia e no amadurecimento quanto a decisão. Em caso de adolescentes, os responsáveis estarão diretamente envolvidos no processo e devem receber atendimento qualificado e competente.

O trabalho da equipe interprofissional da qual o/a assistente social é integrante ainda compreende atendimento à vítima de estupro que decide realizar a entrega voluntária; acompanhamento da entrega voluntária; manifestação da entrega com gestação no último trimestre e de alto risco; articulação e encaminhamento à rede socioassistencial e de saúde; atendimento a parturiente que manifestou no hospital ou durante a gestação a entrega voluntária; manutenção da entrega voluntária pós-nascimento; desistência da entrega voluntária antes e depois do nascimento; participação em audiência; elaboração de relatórios circunstanciados; elaboração de relatório de acompanhamento da gestante ou parturiente; elaboração de relatório referente ao atendimento realizado em ambiente hospitalar. (CNJ. 2023).

Da perspectiva do presente estudo, é preciso incluir nas discussões atinentes ao fazer profissional do Serviço Social de modo sério e ético, o fato concreto de que nem todas as mães se realizarão com a experiência da maternidade e nutrirão por suas crias amor inabalável e incondicional. Ao que parece, nesta sociedade, esta também é uma prerrogativa masculina – exames de paternidade, não pagamento de pensão alimentícia, abandono financeiro e afetivo dos filhos – negada às mães. A sociedade, o Estado e as instituições lidam muito mal com o fato real de que a maternidade pode ser uma experiência frustrante para a mulher. Isto porque, a mulher foi encarcerada na figura cristã da abnegação de Nossa Senhora, presa a ferros aos cuidados com os filhos pelo Estado e pela sociedade. Vê-se numa tarefa hercúlea de desuniversalizar a ideia de que, cada criança deve ter uma mãe que a ame, mas não um pai! (De Paula, 2022).

4. CONCLUSÃO

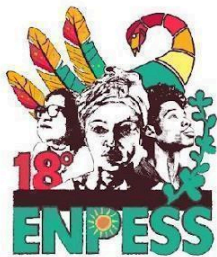
A entrega voluntária de bebês, muitas vezes estigmatizada, deve ser compreendida como uma decisão complexa e multifacetada, enraizada em diversos contextos socioeconômicos, culturais e emocionais. As mulheres que optam por essa decisão não devem ser julgadas ou vistas sob o estigma do abandono, mas sim acolhidas com respeito e empatia. A atuação dos profissionais envolvidos, especialmente dos assistentes sociais, deve ser pautada pela ética e pelo compromisso com os direitos humanos, garantindo que essas mulheres recebam o suporte necessário para tomar uma decisão informada e sem coerção.

Imbricada a isso, a discussão a respeito da justiça reprodutiva se faz urgente, abordando-a como um conceito crítico e multidimensional, vai além do acesso aos serviços de saúde. Ela exige uma análise das desigualdades e injustiças que afetam as decisões reprodutivas e a saúde das mulheres, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade. Políticas públicas devem ser desenhadas com uma perspectiva interseccional, levando em conta a diversidade das experiências das mulheres e as múltiplas dimensões da desigualdade. Apenas assim, poderemos promover uma verdadeira justiça reprodutiva, onde todas as mulheres tenham autonomia sobre suas decisões reprodutivas sem enfrentar pressões ou restrições externas.

O papel do Serviço Social é crucial nesse cenário, não apenas na prestação de suporte ao direto às mulheres, mas também na articulação com outras áreas do saber, como a Psicologia e o Direito. O assistente social deve ser capaz de traduzir as complexas realidades sociais para os operadores do Direito, atuando na direção de que as intervenções sejam sensíveis e adequadas às necessidades das mulheres. Além disso, é fundamental que a ação profissional respeite as decisões das usuárias, informando-as sobre suas opções de forma imparcial e respeitosa. Somente assim poderemos avançar na luta pela justiça reprodutiva e pelos direitos das mulheres

REFERÊNCIAS

- BADINTER, E. Um amor conquistado: o mito do amor materno. Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BORGIANI, E. Para entender o serviço social na área sociojurídica. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 115, p. 407–442, set. 2013.
- BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Serviço Social. Código de ética do/a assistente social. Lei de 8.662/93 de regulamentação da profissão. 10ª ed. ver. e atual., Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2012.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção, altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8560, de 29 de dezembro de 1992, revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, a Lei nº 12.662, de 05 junho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei 10.406, de 10 janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm Acesso em: 03 ago. 2024.

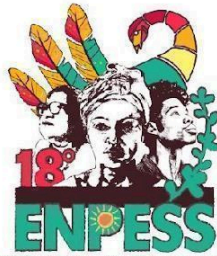
BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifestou desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/1451502023012663d29386eee18.pdf> Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Agência CNJ de Notícias. “Entrega voluntária é direito assegurado a todas as mulheres e crianças. Notícia CNJ, 26 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entrega-voluntaria-e-direito-assegurado-a-todas-as-mulheres-e-criancas/#:~:text=Dados%20do%20Conselho%20Nacional%20de.rec%C3%A9m%20nascidos%20ficaram%20em%20831>. Acesso em: 03 ago. 2023.

CISNE, M. Relações sociais de sexo, “raça/etnia e classe: uma análise feminista-materialista. *Temporáris*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 28, p. 133-149, jul/dez. 2014.

COLLIER, J.; ROSALDO, M.; YANAGISAKO, S. Is there a family: new anthropological views. *In*: THORNE, B.; Yalom, M. (org.). *Rethinking the family: some feminist questions*. Boston: Northeastern Univ. Press, 1992. p. 71-81. Disponível em: <http://www.mit.edu/~shaslang/Teaching/CollieretalITF.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2021.

DE PAULA, V. Análise da categoria mediação na prática profissional do assistente social das varas da família e sucessões do Tribunal de Justiça de São Paulo. 2015. 247 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

DE PAULA, V. Abuso Sexual Intrafamiliar: particularidades das Varas da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça de São Paulo. 2022. 429 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

Diniz, D. (2016). *Laços de Cuidado: Ética, Família e Saúde Reprodutiva*. Editora UnB.

DONATH, O. *Mães arrependidas: uma outra visão da maternidade*. Tradução: Marina Vargas. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

MASCARO, A. L. *Estado e a forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos da criança*. 1959. Disponível em: <http://www.unicef.org.br>. Acesso em: 10 nov. 2021.